LEI COMPLEMENTAR Nº 023, DE 15 DE JULHO DE 2002.

ALTERA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPOLIS aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1°. Acrescenta instituída a UNIDADE FISCAL DE REFERÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS – UFMA, que é a representação em real, de um determinado valor, para servir de parâmetro ou elemento indicativo de cálculo de tributos, penalidades e demais valores arrecadados pelo Município.

§ 1º. Fica fixado o valor em R$ 1.2095 (um real e vinte centavos e noventa e cinco milésimos de centavos) para a UNIDADE DE FISCAL DE REFERÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS – UFMA, com vigência retroativa a 1º de janeiro de 2002.

§ 2º. O valor da UNIDADE FISCAL DE REFERÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS – UFMA, será obrigatoriamente corrigido anualmente por ato do Secretário Municipal de Finanças, tendo por base a variação do Índice de preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas – IBGE.

Art. 2º. Tributos, multas e demais valores fixados na legislação municipal com base em UFIR – Unidade Fiscal de Referência – ficam, a partir de 01/01/2002, fixados em UFMA, observandose, para fins desta conversão, a equivalência R$ 1.2095 (um real, vinte centavos e noventa e cinco milésimos de real). Que é o resultado acumulado nos últimos doze meses imediatamente anteriores ao da atualização.

§ 1º. Para efeito do cumprimento do caput deste artigo, cada uma UFIR corresponderá a uma UFMA.

§ 2º. Observadas as regras de atualização previstas na legislação específica aplicáveis até a data de publicação desta Lei, tributos, multas e demais valores previstos na legislação municipal não recolhidos até seu vencimento, parcelados, inscritos ou não em dívida ativa, ficam sujeitos à atualização prevista nos termos definidos no § 2º do artigo 1º.

Art. 3º. Caso o Índice de Preços ao Consumidor Amplo – Especial IPCA – (Índice de Preços ao Consumidor Amplo) seja extinta, ou não possa mais ser aplicado, será adotado outro índice oficial que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º. Fica acrescido à Lista de Serviços do art. 198 da **Lei nº 432** de 20 de dezembro de 1973 (Código Tributário do Município de Anápolis), o seguinte item:

ITEM SERVIÇODE		ALÍQUOTA
101	Exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramento para adequação da capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoramento, assistência os usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%

Art. 5º. Fica acrescido o artigo 46-A, à **Lei nº 432**, de 20 de dezembro de 1973 (CTM), com a seguinte redação:

"Art. 46-A – Fica instituída a DECLARAÇÃO DE CONTRIBUINTES E TRIBUTOS MUNICIPAIS – DCTM, a ser prestada mensalmente pelos contribuintes inscritos no Cadastro de Atividades Econômicas do Município, inclusive os imunes e isentos, exceto as pessoas físicas e empresas de rudimentar organização.

Parágrafo único – As informações prestadas através da DCTM são irretratáveis, tendo caráter de confissão de dívida, salvo retificações autorizadas em regulamento".

Art. 6º. Fica acrescido o artigo 101-A, à **Lei 432**, de 20 de dezembro de 1973 (CTM), com a seguinte redação:

"Art. 101-A – O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Contribuições de Tributos Municipais – DCTM, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissos, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pelo regulamento, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I – de 2 (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e Contribuições informadas na DCTM, ainda que integralmente pago, no caso de falta da entrega desta Declaração ou entrega após prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observando o disposto no § 3º;

II - de R$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 20 (vinte) informações incorretas ou omitidas.

§ 1º. Para efeito de aplicação das multas previstas no inciso I do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetivo entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.

§ 2º. Observando o dispositivo no § Observando o dispositivo no § 3º, as multas serão reduzidas em:

I – 50% (cinqüenta por cento), quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II – 25% (vinte e cinco por cento), se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º. A multa mínima a ser aplicada será de:

I – 20 (vinte) UFMA por mês de atraso para pessoa jurídica inativo;

II – 50 (cinqüenta) UFMA por mês de atraso nos demais casos.

§ 4º. Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pela Receita Municipal, constantes do regulamento.

§ 5º. Na hipótese do § 4º, o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da intimação, e sujeitar-se-á multa prevista no inciso I do caput, observado o disposto nos §§ 1º e 3º".

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 7º. Os contribuintes inscritos no Cadastro de Atividades Econômicas – CAE ficam obrigados a atualizar os dados relativos à sua Inscrição Municipal no período de 01 a 30 de julho de 2002.

Art. 8º. Os contribuintes que não atualizarem os seus dados, conforme disposto nesta Lei, poderão ter suspensas as suas respectivas inscrições municipais além de outras sanções cabíveis.

Art. 9º. A atualização dos dados dos contribuintes far-se-á por meio magnético ou por via de internet ou por formulário impresso obtido junto a Receita da Prefeitura Municipal de Anápolis, sem ônus para o contribuinte.

Art. 10. Após a atualização dos dados, será expedido para o contribuinte, novo Certificado de Inscrição de Atividade Econômica no prazo máximo de 30 dias, permanecendo o mesmo número da Inscrição Municipal, devendo cada contribuinte dirigir-se ao Departamento da Receita Municipal, especificamente no Setor de ISS, para retirar seu novo Certificado de Inscrição de Atividade Econômica dentro do prazo acima especificado.

Art. 11. Os dados de cada contribuinte deverão ser fornecidos pelo próprio contribuinte ou seu representante legal.

Art. 12. Fica dispensado da multa cabível, o contribuinte que, mesmo não tendo efetuado seu cadastro no prazo legal, o faça dentro do prazo previsto no art. 7º, destas disposições transitórias.

Art. 13. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, em 15 de julho de 2002.

Ernani José de Paula
PREFEITO MUNICIPAL

Zulmar Ferreira Milazzo
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Marilda de Araújo Inácio
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADM. E FINANÇAS

Jorge Matsubara
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO